

PARECER JURÍDICO N.º 49 / CCDR-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO RECRUTAMENTO E CONCURSOS

QUESTÃO

■ *Os SMAS colocam a questão de saber sobre qual o órgão competente, no que diz respeito à realidade dos SMAS, para a emissão do parecer e/ou autorização com vista à abertura excepcional de procedimentos concursais nos termos do nº6 do artigo 6º da Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro e dos arts 9º e 10º da Lei nº12-A/2010.*

■ *Questiona concretamente o seguinte:*

- 1) *Para o recrutamento excepcional citado é necessária a emissão de parecer ou autorização?*
- 2) *Qual o órgão competente para a emissão do parecer e/ou autorização no que concerne à realidade dos SMAS? Aquando da referência a "órgão executivo" nos citados diplomas, qual o órgão com competência para proferir o parecer: a Câmara Municipal ou o Conselho de Administração dos SMAS, na qualidade de órgão colegial dos mesmos?*
- 3) *A necessidade de parecer/autorização prévia resume-se ao momento e sobre a abertura do procedimento concursal em causa ou verificar-se-á igualmente aquando do recrutamento final ao que dá lugar o procedimento concursal já autorizado e/ou já objecto de parecer prévio?*

(Recrutamento e concursos)

PARECER

De acordo com o estabelecido no nº6 do artigo 6º da [lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), em caso de impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do disposto nos números anteriores do mesmo preceito legal, o órgão ou serviço, precedendo parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e pela Administração Pública, pode proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

O [Decreto-lei nº 209/2009, de 3 de Setembro](#) procedeu à adaptação à realidade autárquica do disposto na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Ora, de acordo com o estabelecido no nº2 do artigo 2º desse Decreto Lei nº 209/2009, de 3 de Setembro, as referências efectuadas, na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo, consideram -se feitas, para efeitos desse decreto -lei:

- a) Nos municípios, ao presidente da câmara municipal;
- b) Nas freguesias, à junta de freguesia;
- c) Nos serviços municipalizados, ao presidente do conselho de administração.

Por seu turno, a [Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho](#) veio estabelecer um conjunto de medidas adicionais de consolidação orçamental visando reforçar e acelerar a redução de défice excessivo e o controlo do crescimento da dívida pública previstos no Programa de Estabilidade e crescimento (PEC), de entre as quais se destacam medidas de controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais e autárquicas.

No que concerne aos mencionados recrutamentos (a que reporta o nº6 do artigo 6º da LVCR), previu-se, na Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, que os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objectivo definido no artigo 3º da Lei nº 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, não poderiam proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objecto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.

Dispõe ainda o artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho, no seu nº2, que, no caso das autarquias locais, o recrutamento excepcional depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

PARECER JURÍDICO N.º 49 / CCDD-LVT / 2010

a) Fundamentação na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no sector de actividade a que se destina o recrutamento bem como a evolução global dos recursos humanos do município ou freguesia em que o serviço se integra;

b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos nºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.

Refere-se expressamente neste diploma que a autorização citada, para o recrutamento excepcional, **compete, nas autarquias locais, sob proposta do presidente da câmara, ao órgão executivo**, cf. nº3 do artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.

Ora, quanto a nós e não obstante a autonomia administrativa e financeira, os serviços municipalizados não tendo personalidade jurídica e estando integrados na pessoa colectiva município¹, reger-se-ão, necessariamente, pela regra constante do nº3 do citado artigo 10º da Lei nº 12-A/2010, de 30 de Junho.

CONCLUSÃO

A autorização de recrutamento excepcional, de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público, é assim submetida a parecer prévio do presidente do conselho de administração dos SMAS, apenas podendo ser dado início ao procedimento de recrutamento, com o âmbito mencionado, depois desse parecer prévio ser aprovado pela Câmara Municipal mediante proposta do presidente da câmara.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Decreto-lei nº 209/2009, de 3 de Setembro
- Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho

¹ Vide Ac do TAC Sul proferido no processo 06177/2010, de 02.06.2010: "Os SMAS não são "entidades exteriores ao Município", por não terem personalidade jurídica e estarem integrados na pessoa colectiva Município."